## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Autor: BRITO, Oséias de Souza. FIO-FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

### Resumo

O objetivo deste trabalho é demonstrar se é possível à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução na Justiça do Trabalho, e qual tem sido o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, tendo em vista à existência da Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua admissão no direito do trabalho. E por outro lado a Súmula 114 emanada pelo Tribunal Superior do Trabalho, contrariando o pretório excelso, na qual estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente na justica laboral.

Palavras-chave: execução; prescrição; prescrição intercorrente.

#### **Abstract:**

The objective of this study is to demonstrate whether it is possible the application of co-prescription in the process of implementing the Labor Court, and which has been the dominant jurisprudential understanding of the subject, in view of the existence of Precedent 327 of the Federal Supreme Court to admission in labor law. And secondly Precedent 114 issued by the Superior Labor Court, contrary to the lofty praetorium, which states that does not apply to prescription intercurrent in labor justice.

**Key words:** execution; prescription; intercurrent prescription.

# 1. INTRODUÇÃO

O objeto da execução é a obtenção de um provimento satisfativo do direito do credor, no caso em que o devedor intimado a pagar, não satisfaz voluntariamente a obrigação dentro de um determinado prazo legal, sendo então compelido a responder pelo *quantum debeatur* prescrito no título executivo extrajudicial ou judicial, com todo o seu acervo patrimonial presentes e futuros, o quanto baste para a satisfação da dívida exequenda, instituto comumente denominado de execução forçada.

Entende-se por execução no sentido jurídico do termo "o ato de uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, que tem o objetivo de assegurar ao detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito" <sup>1</sup>.

A Lei n°. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, completando alterações anteriores, separou a execução dos títulos judiciais da execução por títulos extrajudiciais, denominando a primeira, cumprimento da sentença, instituindo-a, pois, como uma fase do procedimento comum nos moldes de alguns procedimentos especiais.

Prima facie observa-se que o art. 5°, LXXVIII da CF/1988, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Daí é que determinados institutos são importantes para fazer valer o comando constitucional em que assegura a razoável duração do processo, logo o instituto da prescrição previsto no art. 189 do Código Civil, contribui para defesa do princípio da razoável duração do processo, exatamente por que, põe fim ao direito de ação e no caso da prescrição intercorrente que impede o prosseguimento processual, pela inércia de uma das partes.

No entanto, a celeuma quanto à aplicação da prescrição intercorrente, reside no fato de que o STF tem entendimento sumulado em que admite a sua aplicação na Justiça do Trabalho, ao passo que o TST possui Súmula contrariando a Suprema Corte, em que não admite a prescrição intercorrente na justiça laboral.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dicionário eletrônico Houaiss – item 6.

Enfim, dadas às peculiaridades da justiça especializada em que admite a execução *ex officio* pelo juiz, conforme lhe faculta o art. 878 da CLT, resta saber se é possível aplicar a prescrição intercorrente na execução trabalhista.

# 2. FUNDAMENTO DA EXECUÇÃO

O instituto da execução remonta à época romana, em que o devedor respondia pela dívida pessoalmente e podia ser levada até a morte, em outras palavras a execução era corporal e não patrimonial. O devedor era levado pelo credor ficando sob suas ordens ou era levado para feira livre, a fim de ser negociado como escravo, e caso fosse infrutífera a negociação, então era morto, seu corpo era esquartejado, e na hipótese de diversos credores o seu corpo era divido entre eles.

Segundo a lição do professor Renato Saraiva (SARAIVA, 2011, p. 526.) ao ensinar sobre o tema, ele nos relata que:

Ao devedor restavam as seguintes alternativas: quitar a dívida ou encontrar alguém que a honrasse, não pago o crédito, o devedor era conduzido à residência do credor, permanecendo acorrentado em regime de cárcere privado, cabendo ao exequente anunciar a dívida em três feiras consecutivas, de modo a permitir que familiares do executado, ou mesmo terceiros, honrasse a dívida.

Com o passar do tempo percebeu-se que essa forma de execução não era a mais adequada, pois o devedor passou a responder com o patrimônio e não pessoalmente, como acontecia entre os romanos.

Dessa forma, hodiernamente o devedor responde com todo o seu patrimônio, presentes e futuros o quanto baste para a satisfação da dívida, tal como constam no art. 591 do CPC, da seguinte maneira Art. 591 "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Muito embora, a matéria do referido artigo seja de cunho processual, ela se harmoniza perfeitamente ao direito material, pois o processo é o instrumento para dar concretude, quando descumprida a proteção da dignidade humana, sendo aquele primeiro um instrumento para efetivação do segundo.

Assim, não resta dúvida de que o devedor responde com o seu patrimônio, sendo preservado à sua integridade física, moral, liberdade, dignidade humana e vida.

### 2.1. Execução no Processo Civil

O Código de Processo Civil comporta diversas espécies de execução, sendo neste momento suficiente abordar a execução de pagar quantia certa contra devedor solvente, sendo aquela em que visa subtrair do patrimônio do devedor uma quantia em dinheiro para satisfação do crédito exequente.

Por isso a doutrina convencionou chamar de "execução por expropriação", por ser o meio pelo qual extrai do patrimônio do devedor uma determinada quantia em dinheiro para satisfação do credor. Não quer com isso dizer que a expropriação é o fim da execução, mas sim, o instrumento para alcançar tal finalidade, isto é, de extrair do patrimônio do devedor uma quantia em dinheiro para satisfação do crédito exequendo.

Afirma Campos Batalha (1985, p. 845), citado por Pinto Martins (2011, p. 738), que a "sentença sem a execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida - sententia sene executione veluti campana sine ptstillo est, quasi fulgur ex pelvi, aut tonitrus sine pluvla [...]", ou seja, a sentença sem execução é como um sino sem badalo.

É importante destacar, que antes da reforma do CPC a execução era considerada como um processo autônomo, na qual o exequente em posse de um título executivo judicial plenamente constituído por decisão judicial transitada em julgado necessitava de promover a execução, a fim de satisfazer o crédito constituído no referido título. Contudo, há vozes importantes na doutrina que

mesmo com as mudanças trazidas pela reforma do CPC, entendem que o processo de execução constitui fase autônoma da execução e não uma fase do procedimento, sob os seguintes argumentos:

- a) a necessidade de citação do executado para pagamento (art. 880 da CLT);
- b) a existência de títulos executivos extrajudiciais, que podem ser executados na Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

Segundo Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2014, p. 240) a execução trabalhista constitui fase do processo conhecimento, pelos seguintes argumentos:

- a) simplicidade e celeridade do procedimento;
- b) a execução pode se iniciar de ofício (art. 878 da CLT);
- c) não há petição inicial na execução trabalhista por título executivo judicial;
- d) princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade;
- e) acesso à Justiça e efetividade da jurisdição trabalhista.

Segundo Sergio Pinto Martins (MARTINS, 2011, p. 222) corroborando o entendimento de que o processo de execução não é autônomo, mas sim, uma fase do processo de conhecimento, o autor entende que:

O CPC criou uma figura nova, o cumprimento espontâneo da sentença, e incluiu os atos de execução forçada no processo cognitivo como prosseguimento dessa fase de conhecimento, não mais como um processo autônomo de execução, isto é, o processo sincrético que uniu as duas fases, a de conhecimento e a de execução, sendo esta última o cumprimento da sentença.

Com efeito, é o que estabelece o art. 475-I do CPC ao determinar que "o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo".

Ainda, o art. 475-J do mesmo diploma processual, preconiza que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Outrossim, é importante assinalar que a execução deve pautar-se por um título executivo, judicial ou extrajudicial, sendo que na falta de um título não existirá execução. O título que embasa a execução deve ter previsão legal, revestir-se das formalidades previstas em lei e possuir a forma documental.

A execução pressupõe que o título seja líquido, certo e exigível. Nesse sentido, é o disposto no art. 586 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006.

Em suma, a execução tem por finalidade concretizar o direito do credor mediante a exequibilidade de um título judicial (formalizado por uma sentença transitada em julgado) ou extrajudicial com força executiva, quando não satisfeita à obrigação voluntariamente dentro de um prazo legal, ainda que por meio de expropriação, ou seja, extraindo do patrimônio do devedor, mesmo contra a sua vontade, uma quantia em dinheiro ou bens que este possua, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

### 2.1.2. Execução no processo do trabalho

No processo do trabalho a execução encontra-se regulamentada nos arts. 876 a 892 da CLT, sendo regido por normas próprias, diferente das que ocorre na execução do processo civil, embora, o art. 769 da CLT admite a aplicação subsidiária do CPC, nos seguintes termos:

Art. 769 "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

No entanto, deve observar-se primeiramente, conforme preconiza o art. 889 da CLT, quando esta for omissa, a Lei nº. 6.830, de 22-9-1980, e persistindo a omissão na Lei de Execuções Fiscais, aplica-se subsidiariamente o CPC.

Segundo Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2014, p. 238) a:

Execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

A Consolidação das Leis do Trabalho elenca os títulos com força executiva no art. 876 da CLT, senão vejamos:

Art. 876. "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo". *Caput* com a redação dada pela Lei no 9.958, de 12-1-2000.

Como já visto que aplica-se subsidiariamente o CPC no processo do trabalho e dado a importância da matéria, muito se discute quanto a aplicação do art. 475-J do CPC, sendo que a doutrina diverge quanto à possibilidade da aplicação deste artigo na execução trabalhista, tendo em vista que a CLT possui regra própria, ao dispor no art. 880, que "requerida à execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora".

Aqueles que aceitam ser aplicável na execução trabalhista o referido artigo, pois entendem que na prática produz muito mais eficácia do que o disposto no art. 880 da CLT, pois a multa de 10% sobre a condenação estimula o devedor a adimplir a obrigação dentro do prazo legal.

Outra diferença que ocorre na execução do trabalho em relação à execução comum, está no fato de que no primeiro permite-se a execução *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente, e no caso de decisão proferida em acórdão pelos tribunais regionais, a execução poderá ser promovida pela procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 878, *caput* e seu Parágrafo único). Enquanto, que no processo civil compete aos interessados promoverem a execução, nos termos dos arts. 566 e 567 do CPC.

Um aspecto importante a ser considerado é que embora a CLT permita a execução *ex officio* por parte do magistrado, todavia, será necessário que o interessado forneça nos autos os elementos suficientes, para que o juiz mesmo impulsionado de ofício possa prosseguir com a execução, sendo forçoso concluir pela aplicação da prescrição intercorrente, quando a atuação do magistrado depender de determinados elementos que o interessado não trouxe aos autos em tempo oportuno.

Pelo exposto, pode-se concluir que a execução no processo do trabalho é regida por normas próprias, sendo que na sua omissão, aplica-se a Lei nº. 6830/1980, e então, subsidiariamente o Código de Processo Civil naquilo que não for contrário ao processo de execução trabalhista, sendo necessário neste instante analisar o instituto da prescrição, e consequentemente a prescrição intercorrente, para em seguida analisar se é cabível a aplicação intercorrente na execução Trabalhista.

## 3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No direito romano primitivo, as ações eram perpétuas e o interessado a elas podia recorrer a qualquer tempo. A ideia de prescrição surge no direito pretoriano, pois o magistrado vai proporcionar, às partes, determinadas ações capazes de contornar a rigidez dos princípios do *jus civile*.

A prescrição e a decadência são consideradas institutos semelhantes que na maioria das vezes se confundem, e estão disciplinadas de forma geral nos artigos 189 a 211 do Código Civil Brasileiro.

De forma simplista, a prescrição pode ser considerada como a perda do direito de ação, por não ter sido exercido dentro de um determinado prazo legal e a decadência é a perda do próprio direito. Não é tarefa das mais fácies diferenciar os institutos da prescrição e a decadência dado à similaridade entre os dois institutos.

O referido art. 189 do CCB, dispõe que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Prescrição, segundo Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não uso delas, em um determinado espaço de tempo. Enquanto que a decadência, também chamada de caducidade, ou prazo extintivo, é o direito outorgado para ser exercido em determinado prazo, caso não for exercido, extingue-se.

A prescrição atinge a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; já a decadência atinge o direito e por via oblíqua, extingue a ação.

Na decadência, o prazo nem se interrompe, e nem se suspende (art. 207 do CC), corre indefectivelmente contra todos e é fatal, e nem pode ser renunciado (art. 209 do CC). Já a prescrição, pode ser interrompida ou suspensa, e é renunciável.

A prescrição resulta somente de disposição legal; a decadência resulta da lei, do contrato e do testamento.

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 364, 2003) as diferenças básicas entre decadência e prescrição são as seguintes:

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de oficio, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex oficio, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.

Nesse contexto, a fim de facilitar a compreensão da diferenciação da prescrição e da decadência, Rogério Nascimento (RENZETTI FILHO, 2013, p. 245) elaborou o seguinte quadro sinótico para bem ilustrar as principais diferenças entre os dois institutos:

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Atinge/extingue a pretensão por estar relacionada a	Está relacionada a um direito potestativo.
um direito subjetivo (a uma prestação)	
O início da contagem do prazo prescricional se dá	O início do prazo decadencial surge com o próprio
como a lesão do direito.	direito.
Os casos de prescrição e seus respectivos prazos só	Os casos de decadência e seus respectivos prazos
podem ser estabelecidos por lei.	podem ser estabelecidos por lei ou pelas partes, sendo
Art. 192 do CC – Os prazos de prescrição não	neste caso usualmente chamada de convencional.

podem ser alterados por acordo das partes.	Contudo, nos casos em que a lei estabelecer um prazo decadencial, as partes não poderão dispor em sentido contrário.
A prescrição se submete às causas previstas nos	Art. 207 do CC – Salvo disposição legal em contrário,
arts. 197 a 202 do CC, quais sejam:	não se aplicam à decadência as normas que impedem,
<ul><li>Impeditivas;</li></ul>	suspendem, ou interrompem a prescrição.
<ul><li>Suspensivas;</li></ul>	
<ul><li>Interruptivas</li></ul>	
A prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz	A decadência legal é irrenunciável.
(art. 219, § 5° CPC).	Art. 209 do CC – É nula a renúncia à decadência
Esta regra, todavia, de acordo com o TST, não se	fixada em lei.
aplica à Justiça do Trabalho.	

Em fim, após terem sido analisados os institutos da prescrição e decadência, suas diferenças e principais nuances, pelo menos para fins didáticos, procurou demonstrar as peculiaridades de cada uma, tendo em vista que na prática, os institutos sempre se confundem.

Por conseguinte, passa-se a examinar as causas que suspendem ou interrompem a prescrição no processo do trabalho.

## 3.1. Suspensão e Interrupção da Prescrição

A suspensão da prescrição ocorre quando um determinado prazo em decurso venha sofrer uma paralisação por algum motivo, de modo que ao iniciar-se a sua contagem novamente, computa-se o prazo já transcorrido, completando o que ainda falta. Enquanto, que a interrupção da prescrição também sofre uma paralisação, mas quando volta a correr, começa a contagem do prazo desde o início, sem levar em consideração o prazo já transcorrido.

Assim, de forma geral, as causas que impedem, suspendem a prescrição são as constantes do art. 197 a 201 do CCB, e as que interrompem a prescrição estão disciplinadas nos arts. 202 a 204 do mesmo código.

Em sede trabalhista, a Constituição Federal/1988 em seu art. 7°, inc. XXIX com a redação dada pela EC n°. 28, de 25-5-2000 (rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais) estabelece que a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Por sua vez, o art. 11, incs. I e II da CLT confirmam os prazos prescricionais referidos no texto constitucional, ressalvado que quanto ao "disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" (§ 1°). É ínsito que contra menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT).

Dessa forma, ao ingressar com ação reclamatória, o prazo prescricional mencionado é interrompido. A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Logo, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Neste sentido, ainda que arquivada a ação trabalhista a Súmula 268 do TST, dispõe que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

Após tecidas tais considerações, a fim de dar continuidade ao tema do presente estudo, convém na sequência analisar o tópico seguinte, sendo o principal foco deste trabalho.

### 3.1.2. Prescrição intercorrente

Como inovação em nosso ordenamento jurídico a prescrição intercorrente ocorre no curso do processo em que haja uma citação válida, pressupõe-se a inércia de uma das partes, a um determinado ato que lhe competia.

Segundo Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2014, p. 275) ao referir-se sobre o tema, diz que:

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente após o trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o Juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 267 do CPC.

A Procuradora do Estado do Sergipe Eugênia Maria Nascimento Freire, em seu brilhante artigo sobre a prescrição intercorrente no Direito Tributário, aborda questão sobre o seguinte prisma<sup>2</sup>:

"Ressalte-se, outrossim, que a prescrição intercorrente ainda não foi objeto de um acurado estudo por parte dos doutrinadores, sendo controvertida a jurisprudência sobre o tema. Sobre ela, assim leciona o Procurador do Estado do Mato Grosso, Dr. Bruno Resende Rabello":

O Código atual, à semelhança do anterior, elenca a citação como uma das causas interruptivas da prescrição, dispondo que essa voltaria a correr do ato interruptivo ou do último ato do processo que a interrompeu. Não obstante a clareza da norma, doutrina e jurisprudência criaram a figura da prescrição intercorrente, com fundamento na inércia do suposto titular do direito em não praticar os atos processuais que lhe incumbiam, deixando o processo paralisado por lapso de tempo superior ao fixado para o exercício da pretensão.

Evidentemente, a paralisia do processo que daria causa à prescrição seria somente aquela imputável ao autor. O STJ sempre refutou a ideia de prescrição intercorrente nos casos em que a paralisação do processo pudesse ser atribuída à deficiência dos serviços forenses ou ao próprio beneficiário da prescrição, como na hipótese de retenção indevida dos autos. (destacamos)

Vê-se, portanto, que a prescrição intercorrente é uma construção ainda incipiente, que somente seria aplicável na hipótese de paralisia do processo por culpa do exequente, assumindo a qualidade de penalidade.

Finalmente, em razão de ser o tema objeto desta pesquisa, passemos analisar sobre a possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente na execução Trabalhista.

### 3.1.3. Prescrição intercorrente na execução trabalhista

A Súmula 327 do STF traz a seguinte redação "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente". A prescrição que aqui se trata é aquela que ocorre quando o processo de execução fica paralisado por muito tempo.

O art. 40 da Lei n° 6.830/80 dispõe que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Caso a qualquer tempo forem encontrados bens ou o devedor, a execução seguirá seu curso novamente (§ 3° do art. 40 da Lei n°. 6.830/80). Com base nessas orientações o TST editou a Súmula n° 114: "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32464/public/32464-39317-1-PB.pdf">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32464/public/32464-39317-1-PB.pdf</a>. Acesso em 10 agosto de 2014.

A presunção de que fala o § 1º do art. 884 da CLT só pode ser, porém, a prescrição intercorrente, quando a parte vai alegá-la nos embargos, pois é a prescrição que corre na execução. Assim, se a própria CLT regula a matéria, não há como se aplicar a Lei nº 6.830/80. No entanto, a posição que prevalece na Justiça do Trabalho é a da Súmula nº 114 do TST.

Assim é patente que o TST não adota o entendimento sumular da Suprema Corte, antes, vem rejeitando tal entendimento.

Seguindo o entendimento do TST, aqueles que não concordam com a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, alegam que as verbas salariais dos trabalhadores tem caráter alimentar, sendo esse um dos motivos principais e também em face da irrenunciabilidade dos créditos trabalhista.

Outra alegação é o fato de o juiz proceder *ex officio* com a execução (art. 878 da CLT), não havendo que falar em inércia da parte exequente. Por outro lado, os que entendem ser aplicável o instituto, entendem não ser razoável que as ações executórias possam perpetuar-se ao ponto de ficarem sem soluções, quando a inércia de der por parte do exequente.

Embora o TST entenda pela não aplicabilidade, porém, existem decisões dos TRTS em que admite que a aplicação da prescrição intercorrente é compatível com o processo de execução trabalhista, quando a parte exequente permanecer inerte, não diligenciando o ato dentro do prazo, ainda que a marcha processual possa se dar *ex officio* pelo juiz. Entretanto, não se admite que possa ser alegada à referida prescrição de ofício pelo juiz sem que haja provocação da parte interessada.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgamentos:

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inércia comprovada do exequente. Ainda que não seja reconhecida a prescrição intercorrente na execução, nesta Justiça Especializada (Súmula nº 114 do C. TST), matéria controvertida até mesmo na jurisprudência de nossos tribunais, mostra-se inevitável à aplicação integral do disposto no inciso II do artigo 267 do CPC, uma vez que o exequente quedou-se inerte por mais de nove anos, deixando de atender determinação judicial para manifestar-se e indicar meios de como pretendia prosseguir na execução. A extinção da presente execução se impõe, especialmente visando obstar a eternização dos feitos. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento.

(05/08/2014, Agravo. De Pet. N° 0192400-08.2002.5.02.0061, 13° Turma, D.O 13/08/2014, RELATORA DESEMBARGADORA CINTIA TÁFFARI, TRT 2° REGIÃO - SP).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. A prescrição intercorrente é perfeitamente compatível com o processo de execução trabalhista. Todavia, como o processo pode ser impulsionado até mesmo pelo próprio Juiz, mostra-se incabível a decretação da prescrição intercorrente, de modo a extinguir a execução, sem provocação da parte a quem aproveite. Agravo de petição que se dá provimento.

(PROCESSO: 0116600-44.2008.5.01.0011 – AGRAVO DE PETIÇÃO TRT 1° REGIÃO SP. DJ 22-11-2013 Rel. Des. Marcelo A. de Carvalho, 10°. TURMA).

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

APLICABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 327 do STF é aplicável no âmbito desta Especializada a prescrição intercorrente.

(Processo 0081000-87.2005.5.05.0032 AP, ac. n° 205307/2014, Redatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, DJ 08/08/2014, TRT 5° REGIAO BH).

Em sentido da não aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, também tem decidido os TRTS, conforme os seguintes excertos:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. O instituto da prescrição intercorrente, insculpido no art. 219, § 5° do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho porque não se coaduna com os princípios do impulso oficial e da proteção ao hipossuficiente, sem mencionar o interesse da Justiça em efetivar a prestação jurisdicional (art. 878 da CLT). (Processo 0001400-17.2003.5.05.0281 AP, ac. n° 208127/2014, Relator Desembargador PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, DJ 13/08/2014, TRT 5° BH).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA. O entendimento majoritário da Seção Especializada deste Tribunal é no sentido de não ser aplicável a prescrição intercorrente quando não conhecido o paradeiro do devedor ou quando não encontrados bens passíveis de penhora. Entendimento da OJ EX SE 39, III. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(TRT-PR-32086-1999-015-09-00-3-ACO-22774-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Publicado no DEJT em 11-07-2014).

## EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada de Execução deste Tribunal.

(TRT-RS- 0120400-60.1996.5.04.0741 (AP) SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 10/06/2014, Redatora LUCIA EHRENBRINK, Pub. 10/06/2014).

Pelo que se pode constatar das pesquisas jurisprudenciais, conforme os julgados dos TRTS supra colacionados, denota-se que não há entendimento pacificado, havendo divergência nas próprias turmas dos tribunais analisados, porém o TST, mantém-se firme velando para que a Súmula 114, na qual estabelece pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, seja cumprida.

Diante do que foi analisado até o momento, percebe-se que não tem um entendimento pacificado, pois há turma dos tribunais regionais que a admitem sob o fundamento de que é possível sua aplicação, quando o processo de execução depender de ato praticado pelo exequente, e este permanecer inerte. Por outro lado, também tem decisão que entende pela não aplicabilidade quando o devedor não for encontrado ou não houver patrimônio.

Portanto, conclui-se que há muito que ser discutido, tendo em vista as inúmeras divergências encontradas, tanto da doutrina, quanto na jurisprudência dos TRTS, a fim que a matéria possa ser pacificada, isto é, para que haja uniformização da jurisprudência no sentido de estabelecer a segurança jurídica, em relação a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas.

# 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve por escopo analisar quanto à possibilidade de ser aplicada a prescrição intercorrente na execução do trabalho, tendo em vista a existência da Súmula 327 do STF que diz ser possível ser aplicada a prescrição intercorrente na Justiça Especializada, mas contrariando o próprio entendimento da Suprema corte, a Súmula 114 do TST não admite seja aplicada na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, para estabelecer um parâmetro sobre qual se alicerçou esse estudo, houve a necessidade de analisar o instituto do procedimento executório, por ser o instrumento posto à disposição do credor trabalhista para satisfação de seu crédito, quando não cumprido voluntariamente a obrigação pela parte vencida.

Não se coaduna mais em nosso ordenamento jurídico a ideia "de que ganhou mas não levou", pois a execução trabalhista precisa estabelecer mecanismos que satisfaça a pretensão do credor trabalhista.

Contudo, não soa razoável que as lide se perpetuem nas varas trabalhistas de nossa justiça especializada, pois há princípios que devem ser observados, como o da segurança jurídica e o da razoável duração do processo, garantido constitucionalmente. Logo, a prescrição é um instituto posto a defesa do princípio da razoável duração do processo.

Nesse aspecto a prescrição intercorrente se harmoniza com a razoável duração do processo e a segurança jurídica, pois quando admitida na execução trabalhista, por inércia do exequente em não cumpri diligentemente um ato dentro de um prazo no qual lhe competia, extingue-se o processo. Todavia, ainda está longe de ser pacificada no tocante a sua aplicabilidade na execução trabalhista, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência divergem acerca do instituto.

Pois há quem entende, que tendo os créditos trabalhista natureza alimentar e por ser o obreiro o lado mais fraco na relação processual trabalhista, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente na execução trabalhista.

As decisões exaradas nos recursos do TRTS analisados no decorrer desta pesquisa não nos deixa dúvida e demonstra o quanto a prescrição intercorrente merece ser debatida e uniformizada.

Em síntese, embora o TST têm desde a edição da Súmula 114 entendimento pacificado em não admitir que seja aplicada a prescrição intercorrente na execução trabalhista, no entanto, longe está de considerar que a matéria esteja pacificada por meio da referida súmula, pois há entendimento entre algumas turmas dos julgados colacionados dos tribunais analisados, que entendem ser aplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista, quando a marcha executória depender exclusivamente do exequente, e este permanecer inerte no decurso do prazo estabelecido, não sendo possível que o juiz impulsionado por ofício prossiga com o feito, devendo extinguir o processo de execução.

## REFERÊNCIAS

1980).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 20 ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

FREIRE, Eugênia Maria Nascimento. **Prescrição Intercorrente no Direito Tributário**. Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32464/public/32464-39317-1-PB.pdf">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32464/public/32464-39317-1-PB.pdf</a>. Acesso em 10 agosto 2014.

HOUAISS. Dicionário Eletrônico, Versão monousuário 3.0, ano 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. – 32 ed. – São Paulo, Atlas, 2011.

RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. **Direito do Trabalho para Concursos**. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho – 8 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Processo do Trabalho** – 2 ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.